



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer nº 087/2018 LICITAÇÃO

Ref. Processo nº 2018/1/31

PP SRP nº 011/2018

Interessado (a): Secretaria Municipal de Suprimento e Licitação

Matéria: Resposta a Recurso Administrativo (PREGÃO PRESENCIAL nº 011/2018)

RELATÓRIO

Instada esta Assessoria Jurídica a se manifestar no Processo em referência, a fim de analisar RECURSO ADMINISTRATIVO, tempestivamente interposto pela empresa 2018/1/31, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de especializada para a prestação de serviços de locação de caçambas, a fim de atender a demanda da Secretaria Municipal de infraestrutura e desenvolvimento deste Município de Castanhal/PA, sendo a **Modalidade Pregão Presencial**, para registro de preços, sendo a licitação tipo menor preço global.

Na data de 21 de fevereiro de 2018, iniciada a sessão para julgamento do Pregão Presencial SRP nº 011/2018/PMC, onde participaram 03 (duas) empresas. Aberto envelope de credenciamento a empresa CLC SERVIÇOS E COMERCIO EIRELLI-ME, em razão de não possuir ramo compatível com o objeto da licitação.

Aberto o envelope de análise das propostas financeiras, a empresa PINHEIRO JUNIOR & CIA LTDA, foi desclassificada devido à divergência do valor global da proposta final da planilha de composição de custos da proposta apresentada.

A empresa manifestou intenção de recursos, e argumentou os seguintes pontos:



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- Que os valores apresentados foram apresentados na forma exigida no edital, dando o **preço por item**.
- Que foram apresentados na planilha todos os custos de forma agrupada (somando encargos diretos e indiretos) por isso a **divergência entre um e outro**.
- Requer que o processo seja declarado nulo, em razão da decisão que desclassificou a proposta, e;
- Requer que o pregoeiro que promova o julgamento, considerando a proposta da recorrente para alcançar o competente resultado classificatório.

A empresa TIBRE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME não apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela empresa.

É o relatório. Passo a análise.

MÉRITO

Preliminarmente, o recurso deverá ser recebido, pois interposto tempestivamente no prazo legal.

A empresa PINHEIRO JUNIOR & CIA LTDA alegou, em síntese, que foi desclassificada em razão de divergências em sua planilha de custos.

Ocorre que com o objetivo de esclarecer os questionamentos apontados foi encaminhado ao setor de contabilidade técnica as planilhas de custos de ambas as empresas em razão.

Em análise do setor técnico verificou-se que ambas as empresas apresentam divergências em razão de terem em razão de terem informações irrelevantes a contrata, em razão do edital não solicitar a apresentação de composição de custos indiretos em sua composição, considerando a proposta mais vantajosa.

As planilhas de composição de custos e formação de preços têm enorme importância, primeiramente no planejamento da licitação.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

É por intermédio da planilha que a Administração sabe quanto vai pagar ou qual a média no mercado para os itens que pretende contratar, por contratação direta quando cabível a exigência da planilha, ou por licitação.

Portanto, a planilha é um documento obrigatório na fase interna da licitação, nos autos do processo administrativo quando se tratar de contratação de obras e serviços e contratação de mão de obra terceirizada.

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

Ademais e somente no caso de pregão o TCU pacificou entendimento, no sentido de que o edital não precisará trazer planilha de composição de preços como anexo, tendo em vista não obstar fase a negociação com os licitantes.

Contudo como tal exigência compôs os autos como condição de admissibilidade verifica-se que a empresa recorrente foi aquela que apresentou maiores divergências, visto que entre o valor da proposta da empresa e o preço final não há a compatibilidade de preços, o que leva a crer que no ato da proposta já havia inconsistências técnicas.

Enquanto a empresa TIBRE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME, ratificou o valor da proposta e o preço final, sendo a proposta que mais se adequa as necessidades da administração.

Assim conforme, exposição acima apresentada, sugere-se pela a manutenção da decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CONCLUSÃO

Diante da análise jurídica acima exposta, esta ASSESSORIA JURÍDICA, opina pela manutenção da decisão do Sr. Pregoeiro, visto que a proposta apresentada pela empresa TIBRE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME, é a que mais se adequa as necessidades da administração.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 09 de março de 2018.


Cricle Pereira Santos
OAB/PA: 15.854
Assessora Jurídica
Prefeitura de Castanhal